



## PARECER Nº 1880, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Carlão Pignatari, o projeto em epígrafe “ALTERA A LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005, QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E ACRESCENTA OS CAPÍTULOS V-A E V-B, PARA CRIAR O FUNDO ESTADUAL PARA O BEM-ESTAR ANIMAL - FEBEA E O CONSELHO ESTADUAL PARA O BEM-ESTAR ANIMAL – CEBEA.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 30<sup>a</sup> a 34<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 20 a 26/03/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, modifica a Lei estadual nº 11.977/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais, para criar o Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal – FEBEA-SP e o Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal – CEBEA-SP, definindo suas fontes de receita, finalidades, competências e composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, bem como disciplinando a destinação de recursos a programas de castração, atendimento veterinário gratuito ou subsidiado, resgate e adoção de animais, campanhas educativas, capacitação de agentes e manutenção de unidades públicas de saúde animal, permanecendo as despesas vinculadas às dotações orçamentárias da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, é competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, incumbência que abrange, por evidente, a tutela da fauna; nessa senda, a propositura em apreço, ao instituir o Fundo Estadual para o Bem-Estar

Animal – FEBEA-SP e criar o Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal – CEBEA-SP, estabelece instrumentos financeiros e colegiados de gestão destinados a viabilizar políticas públicas de proteção animal, assumindo o Estado seu dever compartilhado de adoção de medidas concretas contra maus-tratos e abandono de animais.

Por sua vez, a proposta alinha-se de igual modo ao artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, ao atribuir competência legislativa concorrente, conferindo aos Estados a faculdade de suplementar as normas gerais federais relativas a fauna, conservação da natureza e responsabilidade por dano ambiental, demonstrando adequado exercício da competência suplementar estadual ao detalhar fontes de receita, formas de aplicação de recursos e estrutura deliberativa responsável pela política de bem-estar animal, ampliando o alcance do Código de Proteção aos Animais sem contrariar as normas gerais federais, mas sim complementando-as com mecanismos locais de planejamento, fiscalização e controle social.

Observam-se, ainda, os princípios do art. 37 da Constituição Federal, pois o texto legal preserva os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois define claramente as fontes e finalidades do FEBEA-SP, institui composição paritária e não remunerada para o CEBEA-SP, exige prestação de contas anual aberta à população e condiciona a execução orçamentária a dotações específicas da Pasta competente, assegurando governança transparente, controle social e correta aplicação dos recursos públicos destinados ao bem-estar animal.

Ademais, à luz do art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da nossa Carta Magna, cujo texto impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e impedir práticas que submetam os animais à crueldade, o projeto materializa esse comando constitucional ao prever financiamento permanente para programas de castração, atendimento veterinário gratuito ou subsidiado, campanhas de conscientização e apoio a abrigos, além de facultar parcerias com organizações sociais e universidades, estabelecendo, assim, uma rede protetiva que reduz o sofrimento animal e promove políticas de guarda responsável em consonância com o princípio da prevenção ambiental.

No âmbito estadual, o proposta legislativa coaduna-se com o art. 193, caput e X, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a criação de sistema de administração da qualidade ambiental voltado à proteção da fauna, abrangendo animais silvestres, exóticos e domésticos e vedando práticas cruéis, o Projeto de Lei, satisfazendo esse comando constitucional ao instituir o Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal – FEBEA-SP e o Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal – CEBEA-SP, órgãos vinculados à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, dotados de participação paritária entre Poder Público e sociedade civil e destinados a financiar, coordenar e fiscalizar políticas integradas de castração, controle populacional, atendimento veterinário e combate a maus-tratos, conferindo eficácia prática à exigência de organização, coordenação e integração das ações estatais para salvaguarda da fauna e assegurando a participação popular no controle social desses recursos, de modo a reforçar a juridicidade e a oportunidade da iniciativa legislativa em apreço.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e com a Lei Federal nº 14.064/2020, que agravam penalidades por maus-tratos a animais, pois dota o Estado de meios financeiros e administrativos para efetivar a fiscalização e promover políticas de proteção, sem contrariar normas gerais. Do mesmo modo, respeita o Decreto Federal nº 6.514/2008, ao destinar ao FEBEA-SP a receita de multas estaduais, ajustando-se ao modelo de fundos ambientais previsto na legislação federal. Não se identificam antinomias com legislação estadual vigente, haja vista que o projeto complementa, sem revogar, dispositivos do Código de Proteção aos Animais.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar víncio de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 209, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator